



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº-0042807-43.2009.815.2001 – Vara de Efeitos Especiais da Capital

Relator : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Luiza Santana da Silva.

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Apelado : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador : José Wilson Germano de Figueiredo

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXORDIAIS. NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E ATIVIDADE FUNCIONAL DO OBREIRO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, DA LEI Nº 8.213/91 MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

— Atestando o laudo pericial a inexistência de incapacidade laborativa, impossível a concessão do benefício auxílio-acidente, bem como, a aposentadoria por invalidez.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta pela promovente Luiza Santana da Silva, contra a sentença de fls. 127/133, nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário Auxílio-doença por Acidente de Trabalho c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente de Trabalho proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que julgou totalmente improcedente o pedido exposto na peça exordial.

Em suas razões recursais (fls. 137/139v), a promovente alega, em

suma, que tem direito ao recebimento do benefício auxílio-acidente, por ter ficado com sua capacidade laborativa reduzida de forma incontestável e atestada em laudo pericial. Pugna, assim, pela reforma integral da sentença.

Devidamente intimado, o demandado ofertou contrarrazões às fls. 143/146, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não emitiu parecer opinativo(fl. 151/153).

É o relatório. VOTO

O cerne da presente demanda consiste em saber se a demandante, ora apelante, possui ou não direito de receber o benefício auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Afirma a ser portadora de Espondilodiscoartrose lombar e de gonoartrose bilateral, não podendo, em virtude da referida doença, exercer a sua função de cozinheira.

Alega, ainda, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença em 17.06.2008. Todavia, em 15/07/2009, houve a cessação de seu benefício, após reavaliação médica realizada pelo médico do INSS. Assim, pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O magistrado de primeiro grau, por sua vez, julgou totalmente improcedente o pedido exposto na peça exordial, por não constatar qualquer grau de incapacidade na parte autora.

Pois bem.

Importante destacar, primeiramente, ser fato incontroverso que a autora recebeu benefício na modalidade de auxílio doença por acidente de trabalho, conforme se verifica do documento de fl. 26.

A respeito do **auxílio-acidente**, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 86, estabeleceu que:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**

§ 1º **O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.**

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia.

De acordo com os documentos acostados aos autos (laudo de fls.99/103), **verifica-se que a segurado não apresenta qualquer alteração que a incapacite total ou parcialmente para o trabalho, a ponto de justificar a concessão do benefício previdenciário.**

Assim, não estando a autora inválida para o trabalho ou mesmo incapacitada temporariamente, não há que se falar em concessão de auxílio-acidente, nem mesmo em aposentadoria por invalidez, afinal inexistente prova de estar privada de sua capacidade laborativa. Ademais, o Perito, **Ronaldo Nunes Mendonça**, constatou que “a paciente não é incapaz para o exercício da atividade de cozinheira”, fl. 102.

O laudo pericial tem por objetivo revelar, através de regras técnicas, a prova dos fatos da causa. Em palavras outras, segundo o art. 420, do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente.

Por oportuno, valendo-se dos direcionamentos declinados às fls. 99/103, o Magistrado julgou improcedente o pedido, pois convencido das informações ali declinadas.

Apesar da insatisfação da autora, quanto ao Laudo Pericial, o *expert* nomeado pelo Juízo exerce *munus* público ao utilizar seus conhecimentos específicos na sua elaboração, no qual estarão contidos subsídios que poderão contribuir para o julgador decidir a lide apresentada.

Merece destaque a doutrina de **Humberto Theodoro Júnior**:

Milita em favor dos laudos oficiais expedidos pela administração pública uma presunção *juris tantum* de veracidade, que, segundo a jurisprudência dominante, não pode ser infirmada por simples suscitação de dúvidas. Suas conclusões, por isso, devem prevalecer até prova em contrário (In. **Processo de conhecimento**, vol. II forense, pág. 607).

Sobre o tema, a jurisprudência local preconiza:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. Perda da capacidade auditiva em grau leve a moderado. Perícia médica do INSS. Ausência de incapacidade. Perícia realizada em juízo. Inexistência de redução da capacidade. Patologia reversível. Desempenho de atividades habituais. Possibilidade. Auxílio-acidente. Não configuração dos requisitos legais. Desprovimento. O [art. 86](#),

caput e §4º. da Lei nº. 8.213/91 exige, para a percepção do auxílio-acidente, em caso de perda auditiva, o preenchimento dos seguintes requisitos a) nexos causal entre a atividade laboral e a doença; b) redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia; c) consolidação da lesão. Quando a perda auditiva não acarreta a redução da capacidade laborativa, atestada tal situação por laudo pericial, inviabiliza-se a percepção de auxílio-acidente, ainda mais quando se verifica que a patologia é reversível, uma vez que não se trata de redução consolidada da atividade laboral. (TJPB; AC 200.2002.376.188-1/001; João Pessoa; Rel. Juiz Conv. Carlos Neves da Franca Neto; DJPB 26/11/2008; Pág. 7).

No mesmo diapasão, direcionamento jurisprudencial pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Não comprovada a incapacidade laborativa da segurada incapável a concessão dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. (TJMG, Ap. Cív. Nº 1.0647.07.071533-7/001, Rel. Des. Tiago Pinto, Publicado em 09/09/2009)

Destarte, como a doença alegada pela recorrente não a incapacita para o trabalho, entendo estar incólume a sentença proferida em primeiro grau, que julgou improcedente o pedido pleiteado na exordial.

É como voto.

Presidiu a Sessão a. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Dr. Ricardo Vital de Almeida
Relator - Juiz convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0042807-43.2009.815.2001 – Vara de Feitos Especiais da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta pela promovente Luiza Santana da Silva, contra a sentença de fls. 127/133, nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário Auxílio-doença por Acidente de Trabalho c/c Conversão em

Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente de Trabalho proposta em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que julgou totalmente improcedente o pedido exposto na peça exordial.

Em suas razões recursais (fls. 137/139v), a promovente alega, em suma, que tem direito ao recebimento do benefício auxílio-acidente, por ter ficado com sua capacidade laborativa reduzida de forma incontestável e atestada em laudo pericial. Pugna, assim, pela reforma integral da sentença.

Devidamente intimado, o demandado ofertou contrarrazões às fls. 143/146, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não emitiu parecer opinativo(fl. 151/153).

É o relatório.

À revisão.

João Pessoa, 11 se setembro¹ de 2014.

Dr. Ricardo Vital de Almeida
Relator - Juiz convocado

1